

MAIS PREVIDÊNCIA
Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta

Regulamento do Plano CASFAM
(Plano de Benefícios do Sistema FIEMG)
CNPB n. 19.980.030-19

ÍNDICE

Capítulo I – DA FINALIDADE.....	5
Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO	9
CAPÍTULO IV – DOS MEMBROS DO PLANO, DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO, REINSCRIÇÃO E CANCELAMENTO	10
Seção I – Dos Membros do Plano e Das Condições de Inscrição.....	10
Seção II – Do Cancelamento.....	11
Seção III – Da Reinscrição.....	12
CAPÍTULO V – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS FONTES DE RECEITA E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	13
Seção I - Da Contribuição dos Participantes.....	13
Seção II - Das Contribuições das Patrocinadoras	16
Seção III – Das Disposições Financeiras	17
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E SEUS EFEITOS	17
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	19
Seção I – Disposições Gerais	19
Seção II – Da Aposentadoria Normal	20
Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez.....	21
Subseção I – Das Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.....	23
Seção IV – Da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria	23
Seção V – Da Pensão por Morte Após a Aposentadoria.....	25
Seção VI – Do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria	26
Seção VII – Do Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria.....	26
Seção VIII – Do Abono Anual.....	27
Seção IX – Das Disposições Gerais de Concessão e Manutenção dos Benefícios.....	27
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	30
Seção I - Do Autopatrocínio	32
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido	33
Seção III - Do Resgate	35
Seção IV – Da Portabilidade	37
CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO	40
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	40
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS	

INSCRITOS NO PLANO ATÉ A DATA REFERENCIAL	40
Seção I – Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários	41
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SISTEMA FIEMG

Capítulo I – DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas aplicáveis ao Plano de Benefícios – Sistema FIEMG, doravante denominado Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Variável, administrado pela Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, doravante CASFAM, bem como estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e da CASFAM em relação ao Plano.

§ 1º - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da CASFAM, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.

§ 2º - O Plano estruturado na modalidade de Contribuição Variável entrou em vigor a partir da Data Referencial fixada em 01.07.1999, para todos os Participantes, ficando resguardados os direitos dos Participantes e Assistidos, inclusive seus Beneficiários, inscritos até essa data, na forma disciplinada no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 3º - **O Plano está fechado para novas adesões desde 9 de dezembro de 2020.**

Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, cujos termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula.

Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I. Atuário – significará a pessoa física ou jurídica habilitada no ramo das ciências atuariais para exercer atividade nas áreas de avaliação de riscos, cálculos de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamentos e capitalização, dentre outros aspectos, contratada em qualquer ocasião pelas Patrocinadoras ou pela CASFAM com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos para fins de manutenção do Plano, devendo ser, no caso de pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA ou, se pessoa jurídica, constar em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- II. Beneficiário – significará o Viúvo e o Órfão de Participante ou Assistido falecido, que tiverem esta qualidade reconhecida pela Previdência Social na data de cálculo do Benefício devido pelo Plano.
- III. Beneficiário Designado – significará qualquer pessoa física designada pelo Participante ou Assistido, para pagamento do Benefício do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria ou do Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria, conforme o caso.
- IV. Benefício Acumulado – significará o valor do Benefício de Prestação Continuada decorrente do direito acumulado dos Participantes e seus Beneficiários inscritos até a Data Referencial, conforme disposto no Capítulo XI.
- V. Benefício – significará o compromisso de pagamento de caráter previdenciário pago pelo Plano

após cumpridos pelos Participantes e Beneficiários os requisitos para elegibilidade, especificados neste Regulamento.

- VI. **Benefício Definido:** significará a modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário em que os benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
- VII. **Benefício de Risco** – significará o Benefício a ser concedido e pago aos Participantes em decorrência de Invalidez, ou aos Beneficiários por morte de Participante ou Assistido ao qual esteja vinculado.
- VIII. **Benefício de Prestação Continuada:** significará o Benefício pago periodicamente sob a forma de renda mensal, o qual decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu requerimento, na forma deste Regulamento.
- IX. **Benefício Proporcional Diferido** – significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, **opção que ensejará a reclassificação do Participante para Participante Remido.**
- X. **Caput** – significará a expressão em latim para a palavra cabeça; na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em caput, incisos, alíneas e parágrafos; serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte, onde os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo.
- XI. **Conselho Deliberativo** – significará o órgão máximo da estrutura organizacional da CASFAM, responsável pela definição da política geral de controle e superior orientação administrativa da CASFAM e do Plano, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- XII. **Contribuição Adicional do Participante** – significará o aporte financeiro, mensal e facultativo, efetuado pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ao Plano, que já contribua no percentual máximo da Contribuição Normal, de valor equivalente à aplicação, sobre seu Salário de Participação, de taxa de contribuição em percentual inteiro, livremente escolhido.
- XIII. **Contribuição Esporádica do Participante** – significará o aporte financeiro feito em qualquer tempo e valor pelo Participante, para majorar seu saldo de conta.
- XIV. **Contribuição Extraordinária** – significará o aporte financeiro efetuado pelas Patrocinadoras, destinado ao pagamento do serviço passado dos Participantes inscritos até a Data Referencial, acrescido do custeio administrativo.
- XV. **Contribuição Normal da Patrocinadora** – significará o aporte financeiro mensal e obrigatório pago pela Patrocinadora para custeio dos Benefícios previstos no Capítulo VII e do custeio administrativo.
- XVI. **Contribuição Normal do Participante** – significará o aporte financeiro mensal, de caráter obrigatório, a ser pago pelo Participante Ativo e Autopatrocinado para custeio dos Benefícios previstos no Capítulo VII, tendo como base, percentual definido no Plano de Custeio e aplicado sobre o Salário de Participação.
- XVII. **Contribuição Definida** – significará a modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

- XVIII. Contribuição Real Média (CRM) – significará a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, respeitados os limites previstos no Plano de Custeio, atualizadas pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere a contribuição e o mês anterior ao da concessão dos Benefícios de Invalidez ou de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.
- XIX. Contribuição Variável – significará a modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício Definido.
- XX. Convênio de Adesão – significará o instrumento que formaliza a adesão de Patrocinadora ao Plano.
- XXI. Data do Cálculo – significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo e concessão de cada Benefício, conforme definido neste Regulamento.
- XXII. Data Referencial – significará a data de 01 de julho de 1999, momento em que passou a vigorar a alteração regulamentar que modificou a configuração anterior do Plano, de Benefício Definido para Contribuição Variável.
- XXIII. Estatuto – significará o Estatuto da CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, que contém o conjunto de regras que define sua constituição e seu funcionamento.
- XXIV. INPC – significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), considerado como índice do Plano.
- XXV. Instituto – significará a situação de direito assegurada ao Participante em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal pleno previsto no Plano, ou no caso de perda parcial ou total da remuneração sobre a qual incidia a contribuição **ou, ainda, durante a fase de diferimento, nas situações previstas neste Regulamento.**
- XXVI. Invalidez – significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades laborativas na Patrocinadora relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento, sendo aplicado a ela, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez estabelecido na legislação da Previdência Social.
- XXVII. Material Explicativo – significará o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano, mais conhecido por cartilha.
- XXVIII. Órfão – significará o filho, incluindo o enteado, o menor sob guarda, o tutelado e o adotado legalmente, desde que solteiro, dependente econômico, sobrevivente de Participante ou Assistido, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou permanentemente inválido, cuja invalidez seja reconhecida pela Previdência Social.
- XXIX. Participante – significará a pessoa física que efetua sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada nele previsto.
- XXX. Patrocinadora – significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a formalização de Convênio de Adesão com a CASFAM.
- XXXI. Plano – significará este plano de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de Contribuição Variável, administrado pela CASFAM, que estabelece o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos e fontes de custeio para sua obtenção.
- XXXII. Plano de Custeio – significará o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, com

periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador.

- XXXIII. Portabilidade – significará o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, no qual faça sua inscrição.
- XXXIV. Previdência Social – significará o sistema nacional de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações que nele forem introduzidas, ou outra entidade de caráter oficial de Entes Públicos Federais, Estaduais ou Municipais estruturados com a mesma finalidade.
- XXXV. Recursos Portados – significará os recursos financeiros transferidos **para este Plano, constituídos** originalmente em outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operá-lo.
- XXXVI. Regulamento – significará este documento, que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento.
- XXXVII. Resgate **integral** – Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.
- XXXVIII. **Resgate parcial - Instituto que permite ao Participante o direito, durante a fase de diferimento, de receber parte dos recursos acumulados em sua Conta de Participante, Conta de Portabilidade e Conta de Contribuição Esporádica.**
- XXXIX. Retorno dos Investimentos – significará o retorno total do Fundo do Plano calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- XL. Retorno Líquido dos Investimentos – significará o retorno total do Fundo do Plano calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, inclusive a taxa de retorno antecipada pelo Atuário e utilizada na avaliação atuarial do Plano.
- XLI. Salário de Participação – significará a remuneração base mensal adotada para cálculo das contribuições dos Participantes ao Plano.
- XLII. Salário Real de Benefício – significará o valor base para cálculo do Benefício de Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria, equivalente à média aritmética dos Salários de Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores à data de falecimento do Participante, corrigidos pelo INPC, não incluída a parcela referente ao 13º salário.
- XLIII. Saldo de Conta Aplicável – significará, no caso da Aposentadoria Normal ou Diferida, o montante dos recursos existentes no saldo das Contas de Participante e Patrocinadora, formado pelas contribuições acumuladas individualmente por estas partes e, no caso da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, o montante daqueles saldos acrescido do valor da CRM, considerado na Data do Cálculo para determinação desses Benefícios.
- XLIV. Serviço Creditado – significará o tempo de serviço ou de vínculo funcional do Participante à

Patrocinadora, apurado conforme definido neste Regulamento.

- XLV. Término do Vínculo – significará a perda da condição de empregado com todas as Patrocinadoras, ou de dirigente, a partir do rompimento do vínculo empregatício ou funcional.
- XLVI. Termo de Opção – significará o documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.
- XLVII. Termo de Portabilidade – significará o documento elaborado pela CASFAM, após manifestação do Participante pela opção ao Instituto da Portabilidade, sendo tal documento encaminhado à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, definido no artigo 104.
- XLVIII. Transformação do Saldo de Conta – significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto neste Regulamento em função do tipo do Benefício;
- XLIX. **Transação Remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a CASFAM, entendidos por público-alvo os Participantes, Assistidos, Beneficiários e Beneficiários Designados.**
- L. Viúvo – significará, em caso de morte do Participante ou do Assistido em gozo de aposentadoria, o seu cônjuge ou companheiro ou companheira sobreviventes, cuja qualidade de Beneficiário perante o Plano será considerada desde que reconhecida tal condição pela Previdência Social.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 3º - Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado refere-se ao período de tempo de serviço ou de vínculo funcional de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, adotado como carência a ser cumprida para concessão dos Benefícios.

§ 1º - No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo.

Art. 4º - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- I. ausência de Participante devido a Invalidez parcial, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- II. licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- III. licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante esse período, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

Art. 5º - Para o Participante Autopatrocinado a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos necessários ao recebimento do Benefício de

Aposentadoria Normal, ou quando este ou seus Beneficiários receberem qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º - Para o Participante Remido a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Diferida, ou quando este ou seus Beneficiários receberem Benefício do Plano, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - O período de espera pela concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida será descontado do Serviço Creditado do Participante Remido que, posteriormente, tenha sido admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumido cargo nos órgãos de sua administração.

CAPÍTULO IV – DOS MEMBROS DO PLANO, DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO, REINSCRIÇÃO E CANCELAMENTO

Seção I – Dos Membros do Plano e Das Condições de Inscrição

Art. 7º - São membros do Plano:

- I. as Patrocinadoras; e
- II. os destinatários, que abrangem:
 - a) Participantes;
 - b) Assistidos;
 - c) Beneficiários; e
 - d) Beneficiários Designados.

Parágrafo único - São Patrocinadoras do Plano a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, o Serviço Social da Indústria – SESI (Departamento Regional de Minas Gerais), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de Minas Gerais), o Centro das Indústrias do Estado de Minas Gerais - CIEMG, o Instituto Euvaldo Lodi - IEL (Núcleo Regional de Minas Gerais) e a própria Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta – CASFAM, bem como qualquer outra pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão a este Plano.

Art. 8º - São considerados Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras que trabalhem por prazo determinado ou indeterminado, em caráter permanente ou temporário e em tempo integral ou parcial, desde que façam sua inscrição no Plano.

§ 1º - No ato de inscrição o Participante preencheu impresso próprio fornecido pela CASFAM, recebendo desta cópia da documentação prevista no artigo 108.

§ 2º - Compõem a classe dos Participantes do Plano as previstas nos incisos deste artigo, classificadas, de acordo com sua natureza, como:

- I. Participante Ativo: aquele que não esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada por este Plano;

- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência do Término do Vínculo, se mantiver filiado a este Plano através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio;
- III. Participante Remido: aquele que, em decorrência do Término do Vínculo, se mantiver filiado a este Plano através da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, ficará vinculado a apenas uma para fins deste Plano, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas, nas condições previstas no artigo 22.

§ 4º - São considerados Assistidos, o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada pelo Plano.

Art. 9º - Serão considerados Beneficiários o Viúvo e o Órfão inscritos no Plano e que, por vínculo a Participante ou Assistido, estiverem habilitados na forma deste Regulamento ao gozo do Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.

§ 1º - Para fins da habilitação prevista no Caput, o Beneficiário deverá comprovar sua condição de dependente do Participante ou Assistido perante a Previdência Social.

§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o Participante ou o Assistido poderão designar quaisquer pessoas físicas exclusivamente para fins do recebimento do Pecúlio por Morte, consideradas perante o Plano como Beneficiários Designados.

Art. 10 - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à CASFAM, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários e Beneficiários Designados.

Art. 11 - O Assistido cujo Benefício de Prestação Continuada tiver sido concedido até o dia imediatamente anterior à Data Referencial, só poderá requerer a inscrição de Beneficiário para fins de recebimento de pensão por morte decorrente daquele Benefício, mediante atualização da ficha de inscrição, em modelo físico ou digital, a ser fornecido pela CASFAM, e desde que se responsabilize pelo custo adicional integral decorrente da inscrição.

§ 1º - O custo adicional da inscrição de novo Beneficiário, previsto no Caput, será determinado atuarialmente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição adicional específica, cujas formulações serão estabelecidas pelo Atuário em nota técnica atuarial homologada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Após a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou por Invalidez, o Assistido, ao requerer a inscrição de Beneficiário para fins de recebimento do Benefício de pensão por morte decorrente daqueles Benefícios ficará sujeito ao seu recálculo em função do novo elenco de Beneficiários.

Seção II – Do Cancelamento

Art. 12 - Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. vier a falecer;
- II. deixar de ser empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e dirigente de

qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e de opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;

- III. receber Benefício na forma de pagamento único ou ter o Benefício de Prestação Continuada transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento;
- IV. requerer, por escrito, o desligamento do Plano.
- VI. atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições mensais, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- VII. optar pelo Resgate **integral** ou pela Portabilidade **integral**.

§ 1º - Ocorrendo atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento das contribuições mensais devidas diretamente pelo Participante, ocorrerá o cancelamento da sua inscrição desde que, após notificado, não liquide o total devido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, acrescido da penalidade prevista no § 1º do artigo 31.

§ 2º - A notificação mencionada no parágrafo precedente será enviada ao Participante que apresentar 30 (trinta) dias de atraso depois de decorrido o período nele estabelecido, por meio da qual será informado do valor de seu débito e do prazo máximo para sua regularização.

§ 3º - Ressalvados os casos de morte, o Participante que tiver sua inscrição cancelada após o Término do Vínculo fará jus aos Institutos previstos no Capítulo VIII e nas condições nele estabelecidas.

Art. 13 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição justificadora da inscrição, prevista no artigo 9º.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados.

Seção III – Da Reinscrição

Art. 14 - Todo Participante que solicitou o cancelamento da inscrição no Plano antes do Término do Vínculo terá direito, respeitada a data de fechamento do Plano prevista no §3º do artigo 1º, a requerer seu reingresso, sendo submetido às condições previstas na legislação, normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do novo pedido de inscrição.

§ 1º - Observado o Caput, na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos Benefícios previstos no Capítulo VII será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.

§ 2º - O pedido de reinscrição sujeita ao interessado a realização de exame médico, à critério da CASFAM, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 36 (trinta e seis) meses para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.

CAPÍTULO V – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS FONTES DE RECEITA E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 15 - O Plano de Custeio do Plano, de periodicidade mínima anual, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras para atendimento aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da CASFAM.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

Art. 16 - Os Benefícios previstos no Capítulo VII e sua administração serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I. Contribuições mensais Normais e Adicionais dos Participantes;
- II. Contribuições Esporádicas dos Participantes;
- III. Contribuições Normais mensais efetuadas pelas Patrocinadoras;
- IV. Resultados da aplicação do patrimônio do Plano;
- V. Doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, etc., vertidos ao Plano por força deste Regulamento;
- VI. Quaisquer outras receitas vertidas ao Plano e não especificadas nos incisos acima.

§ 1º - As Patrocinadoras efetuarão Contribuição Extraordinária destinada ao pagamento do serviço passado dos Participantes inscritos até a Data Referencial, acrescida do custeio administrativo.

§ 2º - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano serão pagas à CASFAM, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta prevista neste Regulamento todos os valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Seção I - Da Contribuição dos Participantes

Art. 17 – O Participante efetuará Contribuição Normal para o Plano, de caráter mensal e obrigatório, equivalente a um percentual por este livremente escolhido e aplicável sobre seu Salário de Participação, respeitados os percentuais de contribuição mínimo e máximo estabelecidos no Plano de Custeio e as demais disposições desta Seção.

Parágrafo único - Entende-se por Salário de Participação a remuneração mensal do Participante percebida na Patrocinadora equivalente ao seu salário bruto mensal.

Art. 18 – O Participante efetuará Contribuições Adicionais, de caráter mensal e facultativo, de valor equivalente à aplicação, sobre seu Salário de Participação, de taxa de contribuição em percentual inteiro, livremente escolhido, respeitada a margem consignável quando se tratar de desconto em folha de pagamento de salários.

§ 1º - A Contribuição Adicional somente poderá ser requerida pelo Participante que já contribua para o Plano no percentual máximo da Contribuição Normal e terá início de vigência no mês subsequente ao do seu requerimento, vigorando até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu

cancelamento.

§ 2º - O Participante poderá alterar a taxa da Contribuição Adicional, que terá início de vigência no mês subsequente ao do seu requerimento, e respeitar uma carência de pagamento de pelo menos 12 (doze) meses para nova alteração.

§ 3º - A Contribuição Adicional será deduzida da taxa para o custeio administrativo, cujo percentual guardará relação com aquele incidente sobre a Contribuição Normal.

§ 4º - Em nenhuma hipótese haverá contrapartida da Patrocinadora em relação às Contribuições Adicionais feitas pelos Participantes.

Art. 19 - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas ao Plano, em importâncias por este livremente determinadas e efetuadas a qualquer tempo, respeitadas as demais condições deste artigo.

§ 1º - As Contribuições Esporádicas deverão ser efetuadas após comunicação formal prévia do Participante à CASFAM, na qual ele indicará data, valor a ser aportado, matrícula no Plano e demais informações que possam vir a ser requeridas pela CASFAM.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá contrapartida da Patrocinadora em relação às Contribuições Esporádicas feitas pelos Participantes.

Art. 20 - Ao Participante Autopatrocinado será facultado verter Contribuições Adicionais e Esporádicas ao Plano, nas condições estabelecidas neste artigo, para majorar o saldo de suas Contas de Participante e de Contribuição Esporádica, respectivamente, respeitadas as demais disposições previstas neste Regulamento quanto ao Instituto do Autoprocínio.

Parágrafo único - Ao Participante Remido será facultado verter Contribuições Esporádicas ao Plano, nas condições estabelecidas neste artigo, para majorar o saldo de sua Conta de Contribuição Esporádica, respeitadas as demais disposições previstas neste Regulamento quanto ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 21 - As Contribuições Normal e Adicional do Participante ao Plano serão efetuadas através de desconto na folha mensal de pagamento de salários da Patrocinadora, ou através de depósito em conta corrente ou pagamento diretamente à CASFAM quando não for possível o desconto em folha, devendo ser recolhida, em qualquer caso, até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º - Caso ocorram atrasos no repasse das Contribuições Normais e Adicionais dos Participantes pela Patrocinadora, ou no pagamento direto pelos Participantes, serão devidos os encargos previstos no artigo 31, incidentes sobre o valor total devido.

§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que trata o Caput caberá também ao Participante Autopatrocinado e Remido, ficando sujeitos à mesma penalidade por atraso no recolhimento.

Art. 22 - O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas e, neste caso, o Salário de Participação sobre o qual incidirá a contribuição ao Plano corresponderá à soma das remunerações percebidas a título de salário bruto mensal das Patrocinadoras com as quais mantenha vínculo empregatício ou funcional.

Art. 23 - Para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação a ser considerado para determinação da sua Contribuição Normal, e ou Adicional, será aquele que percebia a título de salário bruto na data do Término do Vínculo, anualmente reajustado, a partir desta data, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observadas as demais disposições previstas para o Instituto do Autopatrocínio e no § 3º do artigo 36.

Art. 24 - As Contribuições Normais e Adicionais efetuadas pelos Participantes serão creditadas e acumuladas na sua Conta de Participante, deduzidas do custeio administrativo e da taxa destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, e serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos.

Parágrafo único - As Contribuições Esporádicas efetuadas pelos Participantes serão creditadas e acumuladas na sua Conta de Contribuição Esporádica, deduzidas do custeio administrativo, e serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos.

Art. 25 - As Contribuições Normal e Adicional do Participante serão efetuadas 13 (treze) vezes por ano, incidindo também sobre o 13º (décimo-terceiro) Salário de Participação.

Art. 26 - O Participante deverá, no ato da inscrição, comunicar à CASFAM por escrito, utilizando-se de formulário próprio, o percentual escolhido para determinar sua Contribuição Normal, respeitados os percentuais mínimo e máximo estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 1º - O percentual escolhido pelo Participante poderá ser alterado, a seu critério, **duas vezes** por ano, **nos meses de junho e dezembro**.

§ 2º - No caso do Participante, **no mês de junho ou dezembro**, não informar o novo percentual escolhido para sua Contribuição Normal, será mantido para o ano seguinte o último percentual vigente.

§ 3º - Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, ao Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo será facultado alterar o percentual escolhido para a Contribuição Normal no momento da opção pelo Instituto do Autopatrocínio.

Art. 27 - As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. Término do Vínculo por qualquer razão, exceto no caso de opção pelo Instituto do Autopatrocínio e das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- II. em caso de entrada em gozo de Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto neste Regulamento, ou em caso de morte;
- III. em caso de saída voluntária do Plano.

Art. 28 - Para o caso de Participantes diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos nas Patrocinadoras e não remunerados por força de legislação específica, suas contribuições ao Plano seguirão normativo próprio a ser expedido pela Diretoria Executiva após homologação do Conselho Deliberativo da CASFAM.

Seção II - Das Contribuições das Patrocinadoras

Art. 29 - A Contribuição Normal da Patrocinadora, de caráter mensal e obrigatório, será destinada ao custeio dos Benefícios previstos no Capítulo VII.

§ 1º - Não havendo vínculo empregatício ou funcional do Participante do Plano com as Patrocinadoras é vedado o aporte da Contribuição Normal prevista neste artigo.

§ 2º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será de valor igual à Contribuição Normal dos seus Participantes Ativos e dos Participantes Autopatrocinados, estes em relação à parcela não abrangida pelo autopatrocínio, limitada mensalmente ao percentual definido no Plano de Custeio anual vigente, equivalente ao limite máximo estipulado em lei e aplicável à natureza da Patrocinadora, sendo incidente sobre a soma dos Salários de Participação dos Participantes integrantes da base de seu cálculo.

§ 3º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será creditada, exclusivamente, em favor dos Participantes mencionados no caput a ela vinculados por contrato de emprego, sendo rateada entre eles proporcionalmente à razão entre a Contribuição vertida pelo Participante, em relação à soma das Contribuições de todos os Participantes envolvidos no cálculo, conforme definido no caput.

Art. 30 - As Contribuições de Patrocinadora relativas cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. Término do Vínculo por qualquer razão;
- II. quando o Participante entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal;
- III. em caso de morte ou Invalidez;
- IV. quando o Participante requerer o desligamento do Plano.

Art. 31 - As Contribuições da Patrocinadora ao Plano serão recolhidas à CASFAM até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º - A falta de recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, no prazo estipulado no Caput, acarretará as seguintes penalidades:

- I. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- III. reajuste monetário incidente sobre o valor total devido após aplicação da multa e juros, fixado com base na variação do INPC *pro rata temporis*.

Art. 32 - A Contribuição Normal de Patrocinadora será creditada e acumulada na Conta de Patrocinadora constituída em nome de cada Participante, deduzidas do custeio administrativo e da taxa destinada a cobertura dos Benefícios de Risco, e será acrescida com o Retorno dos Investimentos.

Art. 33 - As despesas administrativas relativas ao Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos e terão sua fonte definida no Plano de Gestão Administrativa - PGA, aprovado pelo Conselho Deliberativo da CASFAM, e não excederá, em cada exercício, o limite previsto na legislação vigente, observados os critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único - As contribuições para cobertura das despesas administrativas referentes ao serviço passado, de responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, integram as fontes de recursos do PGA.

Seção III – Das Disposições Financeiras

Art. 34 - Para garantia das obrigações do Plano serão constituídos recursos garantidores em conformidade com critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente, investidos pela CASFAM de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos do Plano.

§ 1º - O patrimônio do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota será de R\$ 1,00 (um real), válido para a Data Referencial, equivalente a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.

§ 2º - O valor do patrimônio do Plano será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela CASFAM conforme o valor dos ativos que o constituem, sendo apurado segundo normas aplicáveis em vigor, cujo valor dividido pelo número de quotas existentes determinará o novo valor da quota.

§ 3º - A CASFAM poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do patrimônio do Plano e de suas quotas.

§ 4º - O valor da quota será fixado no 1º (primeiro) dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, podendo ser estabelecidos pela Diretoria Executiva da CASFAM, durante o mês, valores intermediários.

Art. 35 – Adicionalmente às Contas previstas no Capítulo subsequente, nota técnica atuarial elaborada pelo Atuário estabelecerá o destino das sobras da Conta de Patrocinadora que não forem incluídas no Saldo de Conta Aplicável.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E SEUS EFEITOS

Art. 36 - Serão mantidas 5 (cinco) contas individuais para cada Participante, descritas nos incisos deste artigo, constituídas da seguinte forma:

- I. Conta de Participante, formada pelas Contribuições Normais, deduzido do risco e da administração, e Adicionais, deduzida da administração.
- II. Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais vertidas pela Patrocinadora em nome do Participante, líquidas das deduções relativas ao risco e administração;
- III. Conta de Reserva de Poupança - Configuração Anterior, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano antes da Data Referencial;
- IV. Conta de Portabilidade, formada pelos recursos oriundos de portabilidade ingressos no Plano, será subdivida nas subcontas previstas nas alíneas deste inciso conforme a origem dos recursos, **considerando, ainda, a segregação, em cada subconta, das parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador**, sendo:
 - a) subconta Recursos Portados Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados a este Plano;

- b) subconta Recursos Portados Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados a este Plano.
- V. Conta de Contribuição Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas vertidas pelo Participante, deduzido o custeio administrativo.

§ 1º - As Contas previstas no Caput, exceto a Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos.

§ 2º - A Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior será reajustada, mensalmente, de acordo com a variação do INPC e será utilizada para cálculo do Benefício Acumulado de que trata o Capítulo XI este Regulamento.

§ 3º - Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, sendo aplicável após aprovação do órgão governamental competente.

§ 4º - Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos no Capítulo VII poderá receber, mediante solicitação, percentual do seu Saldo de Conta Aplicável, na forma descrita naquele Capítulo e respeitadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 5º - A segregação nas subcontas integrantes da Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do caput, entre parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 6º - Os recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições de Participante.

Art. 37 - Além das Contas previstas no artigo precedente serão constituídos ainda os seguintes Fundos:

- I. Fundo Coletivo de Risco, formado pelo aporte inicial definido pelo Atuário em nota técnica específica, destinado à cobertura do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria e das parcelas adicionais previstas para os Benefícios de Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, acrescido das contribuições específicas e deduzido dos pagamentos de Pecúlios e das transferências das parcelas adicionais;
- II. Fundo Coletivo de Recursos Remanescentes, formado pelos recursos não utilizados para pagamento dos Benefícios e Institutos em decorrência de prescrição, ou excluídos da Portabilidade ou do Resgate, pelas multas e juros por atraso no pagamento das contribuições devidas ao Plano, cuja destinação será definida pelo Conselho Deliberativo utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único - Os Fundos previstos neste artigo serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 38 - Caso o Plano apresente déficit técnico, esse será coberto pelos Participantes, Assistidos e

Patrocinadoras na proporção de suas responsabilidades, se dará na forma definida na legislação que rege a matéria e após aprovação pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Caso o Plano apresente superávit, esse será destinado aos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras na proporção dos seus direitos e dar-se-á na forma definida na legislação que rege a matéria, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitados critérios uniformes e não discriminatórios.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 39 – Os Benefícios assegurados pelo Plano são:

- I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:
 - a) Aposentadoria Normal;
 - b) Aposentadoria por Invalidez;
 - c) Abono Anual.
- II. quanto aos Beneficiários dos Participantes Ativos e Autopatrocinados:
 - a) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou Pensão por Morte Após a Aposentadoria; e
 - b) Abono Anual.
- III. quanto aos Beneficiários Designados dos Participantes Ativos e Autopatrocinados: o Pecúlio por Morte Antes ou Após a Aposentadoria.
- IV. quanto ao Participante Remido: o Benefício de Aposentadoria Diferida ou seu valor antecipado, no caso de invalidez durante o período de diferimento;
- V. quanto aos Beneficiários do Participante Remido: a reversão, em pensão por morte, do Benefício de Aposentadoria Diferida ou o pagamento do seu valor antecipado pelo seu falecimento durante o período de diferimento, e o Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria;
- VI. quanto ao Participante que tiver recursos na Conta de Portabilidade e aos seus respectivos Beneficiários: o Benefício adicional gerado por Recursos Portados.

Parágrafo único - Aos Participantes inscritos no Plano até a Data Referencial, e seus Beneficiários, serão assegurados, além dos Benefícios previstos neste artigo, o Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI e nas condições nele estabelecidas.

Art. 40 - O Participante já aposentado pela Previdência Social e em atividade na Patrocinadora que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, só fará jus ao pagamento do Benefício quando vier a atender a essas condições e após o Término do Vínculo.

Parágrafo único - Ao Participante previsto no parágrafo precedente será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez independentemente da concessão do benefício correspondente pelo referido regime, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas na Seção III deste Capítulo.

Art. 41 – No caso dos Participantes Autopatrocinados com Término do Vínculo não será exigida a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, conforme o tipo de benefício.

Art. 42 - Para os efeitos de concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias concedidas pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras alheias às da respectiva Patrocinadora.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 43 – O Participante inscrito neste Plano desde 01/10/2013 será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no § 2º deste artigo:

- I. mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;
- II. mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III. ter efetuado 60 (sessenta) Contribuições Normais para o Plano ou outra contribuição equivalente, desde a sua implantação.

§ 1º - Para o Participante inscrito no Plano até a data prevista no Caput, a carência etária prevista no inciso I do Caput será de 55 (cinquenta e cinco) anos, mantidas as demais carências.

§ 2º - Será facultado ao Participante previsto no Caput requerer o Benefício de Aposentadoria Normal de forma antecipada a partir dos 55 (cinquenta e anos) de idade, desde que cumpridas as demais exigibilidades estabelecidas no Caput.

Art. 44 - O valor da Aposentadoria Normal será pago na forma de renda mensal, dentre uma das opções previstas nos incisos desse artigo, à escolha do Participante na data do requerimento, em caráter irrevogável e irreversível, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75:

- I. Renda Mensal por Prazo Determinado, paga em moeda corrente, calculada mediante aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou
- II. Renda Mensal em Percentual, paga em moeda corrente, calculada pela aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 1º - Para efeito deste Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

§ 2º - O Participante que tiver na Data do Cálculo recursos existentes nas Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, receberá um Benefício adicional à Aposentadoria Normal, correspondente ao valor monetário apurado pela transformação dos saldos dessas Contas em renda mensal, pelo prazo certo de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 3º - O Benefício adicional previsto no parágrafo precedente será apurado dividindo-se os saldos atualizados das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na Data do Cálculo, pelo número de meses correspondentes ao prazo de pagamento do Benefício escolhido pelo Participante, considerando 13 (treze) pagamentos por ano.

§ 4º - Ao Participante que se tornar elegível à Aposentadoria Normal até a data da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a ser paga em moeda corrente e apurada pela aposição de um fator calculado atuarialmente, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.

Art. 45 - O Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Participante, Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na forma de pagamento único, sendo o saldo restante da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, transformado em renda mensal e os saldos restantes das Contas Portabilidade e de Contribuição Esporádica, em renda por prazo certo.

Parágrafo único - A opção pelo pagamento único previsto no Caput somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante da transformação do saldo remanescente importe num Benefício inicial de valor mensal superior a um Salário Mínimo vigente na Data do Cálculo.

Art. 46 - O Benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício adicional a ela vinculado serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do requerimento, quando se tratar de Participante Autopatrocinado sem Término do Vínculo.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 47 - O Participante Ativo e Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencherem, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter efetuado, pelo menos, 12 (doze) Contribuições Normais para o Plano, exceto em caso de acidente de trabalho;
- II. ter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No caso de Participante aposentado na Previdência Social e em atividade na Patrocinadora e de Autopatrocinado com Término do Vínculo, quando não for possível a comprovação da concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social, a Invalidez será verificada por junta médica indicada pela CASFAM, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A carta de concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social ou, alternativamente, o laudo médico expedido pela junta médica, serão os documentos comprobatórios da Invalidez dos Participantes, para os fins de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez dos Participantes previstos no § 1º deste artigo será mantido mediante apresentação de provas documentais da respectiva manutenção do benefício básico de invalidez pela Previdência Social ou, na sua ausência, a juízo da CASFAM, mediante comprovação da permanência da incapacidade para o exercício da profissão e, em ambas as hipóteses, o Participante deverá, sob pena de suspensão do Benefício, submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação que venham a ser indicados pela CASFAM ou pelo órgão previdenciário oficial, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art. 48 – O valor da Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, **conforme uma dentre as opções de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 44**, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.

§ 1º - Para efeito deste Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) dos Saldos de Conta de Participante e Patrocinadora;

(b) = 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média - CRM multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Invalidez faltarem para o Participante completar a carência etária exigida para o Benefício de Aposentadoria Normal, na forma integral.

§ 2º - Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, respeitados os limites previstos no Plano de Custeio, atualizadas pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere a Contribuição e o mês anterior ao da concessão do Benefício, observado o disposto no § 3º do artigo 36.

§ 3º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) Contribuições Normais anteriores à Data do Cálculo do Benefício, em virtude de data de inscrição recente, a apuração da CRM considerará a média das Contribuições Normais do período.

§ 4º - Para cálculo da CRM não será considerada a Contribuição Normal incidente sobre o 13º (decimo terceiro) Salário de Participação.

§ 5º - O valor previsto na alínea (b) do Caput será constituído por transferência de recursos do Fundo Coletivo de Risco e será mantido em subconta específica com esta titularidade dentro do Saldo de Conta Aplicável, a ser debitada dos pagamentos mensais da renda somente após esgotados os recursos formados pelos montantes previstos na letra (a) do Caput deste artigo.

§ 6º - Será garantido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que se invalidar, até a data da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, optar pelo pagamento da Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia, a ser paga em moeda corrente e apurada pela apuração de um fator calculado atuarialmente, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.

Art. 49 - O Participante que tiver na Data do Cálculo recursos existentes nas Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, receberá um Benefício adicional à Aposentadoria por Invalidez, correspondente ao valor monetário apurado pela transformação dos saldos dessas Contas em renda mensal, pelo prazo certo de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º - O Benefício adicional previsto no Caput será apurado dividindo-se os saldos atualizados das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na Data do Cálculo, pelo número de meses correspondentes ao prazo de pagamento do Benefício escolhido pelo Participante, considerando 13 (treze) pagamentos por ano.

Art. 50 - O Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contas de Participante, Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na forma de pagamento único, sendo o saldo restante da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, transformado em renda mensal e os saldos restantes das Contas Portabilidade e de Contribuição Esporádica, em renda por prazo certo, nas condições desta Seção.

Parágrafo único - A opção pelo pagamento único previsto no Caput somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante da transformação do saldo remanescente importe num Benefício inicial de valor mensal superior a um Salário Mínimo vigente na Data do Cálculo.

Art. 51 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício adicional a ele vinculado serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no artigo 47.

Subseção I – Das Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 52 - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade ou resultantes de ato criminoso devidamente comprovado, praticado pelo Participante.

Art. 53 - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devidos à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Art. 54 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o respectivo benefício básico ou no caso de uma recuperação antecipada atestada pela junta médica da CASFAM, quando se tratar de Participante aposentado e em atividade na Patrocinadora ou de Autopatrocinado com Término do Vínculo.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no Caput, os valores remanescentes do Saldo de Conta Aplicável serão revertidos ao Fundo Coletivo de Risco em relação ao saldo existente na subconta específica constituída por transferência desse Fundo, prevista no § 5º do artigo 48, e o restante será revertido para a Conta de Participante.

Seção IV – Da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

Art. 55 - O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Participante

Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer, garantida a opção pela forma de renda mensal vitalícia, **paga e apurada na forma disposta no § 4º do artigo 44**, se o falecimento **tiver ocorrido até 09/12/2020**.

Art. 56 – O valor da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será pago na forma de renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo conforme uma das opções de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 44, à escolha do grupo familiar beneficiado em caráter irrevogável e irreversível, respeitada a garantia prevista no artigo precedente, o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.

§ 1º - Para efeito deste Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) dos Saldos de Conta de Participante e Patrocinadora;

(b) = 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média – CRM multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião do falecimento do Participante faltarem para completar a carência etária exigida para o Benefício de Aposentadoria Normal, na forma integral, se este estivesse vivo.

§ 2º - O valor previsto na alínea (b) do parágrafo precedente observará o critério de apuração e demais condições previstas nos parágrafos do artigo 48.

§ 3º - A Data do Cálculo para fins da concessão do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será a data do falecimento do Participante.

§ 4º - Nos casos em que os membros do grupo beneficiado não optem pela mesma forma recebimento de renda mensal nos termos do Caput, o Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será pago exclusivamente na forma de renda mensal por prazo determinado.

Art. 57 - Na hipótese de o Participante falecido ter, na Data do Cálculo, recursos existentes nas Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, os Beneficiários receberão um Benefício adicional à Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, correspondente ao valor monetário apurado pela transformação dos saldos dessas Contas em renda mensal, pelo prazo certo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - O Benefício adicional previsto no Caput será apurado dividindo-se os saldos atualizados das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na Data do Cálculo, pelo número de meses correspondentes ao prazo de pagamento do Benefício, considerando 13 (treze) pagamentos por ano.

§ 2º - No caso de morte do Participante sem que haja Beneficiário habilitado nos termos deste Regulamento, os saldos das Contas de Participante, Reserva de Poupança – Configuração Anterior, se for o caso, Portabilidade e de Contribuição Esporádica serão pagos, de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 4º - Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, em

virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, se houver, será pago, de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 5º - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, extinguindo-se todas as obrigações do Plano com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção V – Da Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Art. 58 - O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Assistido que vier a falecer.

Art. 59 - O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será igual a uma renda mensal inicial equivalente ao valor e opção de pagamento do Benefício de Prestação Continuada que o Assistido percebia na Data do Cálculo, observadas as demais disposições desse artigo e do artigo 74, acrescido do Benefício adicional a ele vinculado, se houver, decorrente dos recursos existentes nas Contas de Portabilidade e Contribuição Esporádica.

§ 1º - O Benefício adicional citado no Caput será pago aos Beneficiários pelo prazo remanescente escolhido pelo Assistido falecido no requerimento da aposentadoria.

§ 2º - A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será a data do falecimento do Assistido.

§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 4º - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria nos casos de renda vitalícia, extinguindo-se todas as obrigações do Plano com os Beneficiários do Assistido falecido.

§ 5º - Nos casos em que o Benefício do Assistido falecido for pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será cancelado quando do término do prazo de recebimento, da extinção do Saldo da Conta Aplicável ou do cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º - Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria pago na forma de renda vitalícia, em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, se houver, será pago de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 7º - Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, os recursos remanescentes das Contas previstas no parágrafo precedente bem como aqueles existentes do Saldo de Conta Aplicável, serão pagos de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar

judicialmente.

Seção VI – Do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria

Art. 60 - O Benefício de Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários Designados do Participante Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer.

Parágrafo único - Não havendo Beneficiários Designados habilitados na forma deste Regulamento, na data do falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria será creditado ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 61 - O valor do Benefício de Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria será igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante falecido, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, vigente na Data do Cálculo.

§ 1º - Entende-se por Salário Real de Benefício, a média aritmética dos Salários de Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores à Data do Cálculo, corrigidos pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere o salário e o mês anterior ao da concessão do Benefício, não incluída a parcela referente ao 13º salário, observado o disposto no § 3º do artigo 36.

§ 2º - Na hipótese de o falecimento do Participante ocorrer durante o período de afastamento por motivo de doença ou acidente, o Salário de Participação para apuração do Salário Real de Benefício será aquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, na Data do Cálculo.

§ 3º - O Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais dentre os Beneficiários Designados, habilitados na Data do Cálculo.

Art. 62 – A Data do Cálculo do Benefício do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria será a data do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Seção VII – Do Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria

Art. 63 - O Benefício de Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob a forma de pagamento único, ao conjunto dos Beneficiários Designados do Assistido que vier a falecer.

Parágrafo único - Não havendo Beneficiários Designados habilitados, na forma deste Regulamento, na data do falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria será creditado ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 64 - O valor do Benefício do Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria será igual a 10 (dez) vezes a média aritmética dos 12 (doze) últimos Benefícios de Prestação Continuada percebidos pelo Assistido no Plano, anteriores ao óbito, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, vigente na Data de Cálculo.

§ 1º - Não será considerado para apuração do valor do Pecúlio previsto nesta Seção o Benefício adicional vinculado à aposentadoria, se houver, decorrente dos Recursos Portados e das Contribuições Esporádicas.

§ 2º - A Data do Cálculo do Benefício do Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria será a data do falecimento do Assistido.

§ 3º- O Pecúlio por Morte Após a Aposentadoria será rateado em partes iguais dentre os Beneficiários Designados habilitados na Data do Cálculo.

Seção VIII – Do Abono Anual

Art. 65 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de Prestação Continuada por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

§ 1º - O primeiro pagamento do Abono Anual será proporcional ao número de meses de recebimento do Benefício durante o ano.

§ 2º - O Abono Anual referente ao Benefício adicional decorrente dos Recursos Portados e das Contribuições Esporádicas não será devido quando tiver esgotado o prazo de seu pagamento.

§ 3º - O Abono Anual do Benefício de Prestação Continuada pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, somente será devido se houver recursos suficientes no Saldo de Conta Aplicável do interessado.

§ 4º - É facultado à CASFAM antecipar o pagamento do Abono Anual por ocasião da cessação do Benefício de Prestação Continuada ou do Benefício adicional.

Seção IX – Das Disposições Gerais de Concessão e Manutenção dos Benefícios

Art. 66 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado os casos de admissão ou readmissão pela Patrocinadora de Assistido pelo Plano, o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte a Participante que se encontre na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Art. 67 - O valor inicial dos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, previstos nos incisos I, II, a, IV e V do artigo 39, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o Saldo da Conta de Participante, acrescido do Retorno dos Investimentos.

§ 1º - O valor inicial de que trata Caput será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único.

§ 2º - O disposto no Caput não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que esta já foi apurada considerando a regra estabelecida neste artigo.

Art. 68 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do seu requerimento à CASFAM.

Art. 69 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive do Benefício adicional a ele vinculado, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo, e a última será paga no mês da

morte do Assistido ou, no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de pagamento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – Quando o Benefício de Aposentadoria Normal estiver sendo pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, a última prestação será paga no mês da morte do Assistido ou quando expirar o prazo de pagamento ou os recursos existentes no Saldo de Conta Aplicável.

Art. 70 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês do falecimento do Assistido ou da eventual suspensão do Benefício pela Previdência Social ou, no caso do Benefício adicional a ele vinculado, quando expirar o prazo de pagamento, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 71 - A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante Ativo, Autopatrocinado ou do Assistido.

Parágrafo único - O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem quando houver mais de um Beneficiário, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, observado, para Benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, o término do prazo de recebimento ou do Saldo de Conta Aplicável, ou no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de seu pagamento, o que primeiro ocorrer.

Art. 72 - A única prestação do Benefício de Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria ou Após a Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante e após a entrega da documentação completa a ser exigida pela CASFAM.

Art. 73 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será paga a partir do cumprimento, pelo Participante Remido, dos requisitos exigidos para o Benefício de Aposentadoria Normal e a última prestação será paga no mês da morte do Assistido, observado, para o Benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, o término do prazo de recebimento ou do Saldo de Conta Aplicável, ou, no caso de Benefício adicional a ela vinculado, quando expirar o prazo de seu pagamento.

Art. 74 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos no artigo 39 e pagos na forma de renda vitalícia, serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com Retorno Líquido dos Investimentos efetivamente obtido pelo Plano, relativos ao ano anterior, sendo o fator de reajuste aplicado na data-base das respectivas Patrocinadoras.

§ 1º - O Benefício adicional decorrente dos Recursos Portados e da Contribuição Esporádica será reajustado pelo Retorno dos Investimentos do Plano e nas condições aplicadas aos Benefícios previstos no Caput.

§ 2º - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos Capítulo XI serão reajustados pelo menos

uma vez por ano, de acordo com a variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, na data-base das respectivas Patrocinadoras.

§ 3º - Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Diferida pagos na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, serão recalculados anualmente na data-base das respectivas Patrocinadoras, conforme a modalidade de pagamento, considerando o Saldo de Conta Aplicável nesta data, o prazo remanescente ou o percentual, conforme o caso.

Art. 75 - Qualquer Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento, bem como o Benefício adicional, de valor mensal inferior a um Salário Mínimo vigente poderá, a qualquer momento, ser transformado num pagamento único, mediante requerimento do Participante, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.

Parágrafo único – A transformação de Benefício de Prestação Continuada em pagamento único, nos termos do Caput, equivalerá aos recursos remanescentes do Saldo de Conta Aplicável existente na data da transformação, quando se tratar de Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Diferida pagos na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta.

Art. 76 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo único - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto a CASFAM.

Art. 77 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a CASFAM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

§ 1º - Independentemente do previsto no Caput, todo Participante, Assistido, inclusive Beneficiários, ou seu representante legal, assinará os formulários, físico ou digital, e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela CASFAM, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção das contribuições e dos Benefícios.

§ 2º - A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo poderá resultar na demora ou suspensão da contribuição ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Assistido.

Art. 78 - A CASFAM poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante ou Assistido foi resultado de ato criminoso por ele praticado, faculdade também assegurada à CASFAM, sujeita à homologação pela autoridade ou pelo órgão fiscalizador competentes, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano.

Art. 79 - Quando o Participante, o Assistido, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente

declarada, a CASFAM pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, o que desobrigará totalmente a CASFAM com respeito ao mesmo Benefício.

Art. 80 - O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 77.

Art. 81 - Observada a legislação vigente, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações dos Benefícios não reclamadas, contadas da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 82 - Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer Benefício, a CASFAM fará a revisão e a respectiva atualização dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, sendo que, na ocorrência de concessão indevida, ficam assegurados ao Participante e ao Assistido os direitos e deveres a ele aplicáveis, previstos neste Regulamento.

§ 1º - A atualização dos valores de que trata o Caput será efetuada *pro rata temporis* com base no INPC, respeitado o § 3º do artigo 36.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, a CASFAM poderá proceder ao parcelamento de valores, adotando critérios não discriminatórios.

§ 3º - Os valores devidos pelo Participante ou Assistido, não quitados em vida, serão de responsabilidade de seus Beneficiários ou, na inexistência destes, dos herdeiros legais, e deverão ser recolhidos à CASFAM, devidamente atualizados, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no § 3º será rateado em partes iguais entre os Beneficiários existentes.

§ 5º - As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 6º - A não manifestação pela CASFAM sobre qualquer assunto pertinente a este Plano não implica em anuência, não tendo o poder de constituir direito e ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Art. 83 - O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes **que não estejam em gozo de Benefício**:

- I. Benefício Proporcional Diferido;
- II. Portabilidade, **parcial ou integral**;
- III. Resgate, **parcial ou integral**; e
- IV. Autopatrocínio.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput, ao Participante que se tornar

Assistido será facultado portar recursos ao Plano, nas condições estabelecidas no artigo 85.

Art. 84 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da Patrocinadora do Término do Vínculo do Participante ou da solicitação de cancelamento de inscrição **ou do requerimento por ele protocolado**, a CASFAM lhe fornecerá extrato consolidado, **que conterà todas as informações estabelecidas pela legislação que rege a matéria, para que o Participante possa realizar sua opção, contendo, ainda, eventuais débitos por ele contraídos junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, observando-se o atendimento às condições de elegibilidade e critérios previstos, em cada caso, para ter direito à opção.**

§ 1º - Os valores **constantes do extrato** e outros que venham a ser exigidos por força da legislação que rege a matéria, deverão ser apurados na data do Término do Vínculo ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, **ou na data do requerimento protocolado pelo Participante**, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da CASFAM no momento da apuração.

§ 2º - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para **realizar sua opção**, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CASFAM, sendo que a opção pela Portabilidade, **parcial ou integral**, obriga o Participante a prestar todas as informações sob sua responsabilidade necessárias à correta transferência dos valores e **formalizar, também, o Termo de Portabilidade.**

§ 3º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela CASFAM os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - **Em se tratando de opção decorrente do Término do Vínculo**, o Participante que não **a fizer em** até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento para ter direito à opção.

§ 5º - Caso o Participante não tenha atendido as condições previstas para ter direito à opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, lhe será assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate **integral**, observado os §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º - A guarda e custódia dos valores de Resgate **integral** deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal na forma do artigo **81**, iniciando-se a contagem na data do Término do Vínculo ou, quando se tratar de **nova opção** do Participante Autopatrocinado pelo Resgate **integral**, na data da cessação das contribuições, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.

§ 7º - Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate **integral** será revertido a este Plano, sendo alocado no Fundo Coletivo de Recursos Remanescentes.

§ 8º - Aos Beneficiários do Participante que vier a falecer durante o prazo de opção por um dos Institutos serão devidos os Benefícios previstos neste Regulamento, como se em atividade o ex-Participante falecido estivesse.

Art. 85 - Ao Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria é facultada a Portabilidade de

recursos ao Plano, cujos valores serão creditados na Conta de Portabilidade criada em seu nome, dando origem ao Benefício Adicional decorrente desses recursos ou, se já recebido, pelo recálculo do seu valor, na forma estabelecida neste Regulamento, após o ingresso desses recursos.

Art. 86 - A opção por qualquer dos Institutos previstos neste Regulamento não exime o Participante da obrigação do pagamento de eventuais contribuições em atraso.

Seção I - Do Autopatrocínio

Art. 87 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante que tiver cessado, interrompido ou suspenso seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, com perda parcial ou total da remuneração, manter o pagamento de sua Contribuição Normal e a da Patrocinadora, bem como àquelas destinadas ao custeio administrativo e aos Benefícios de Risco previstas no Plano de Custeio, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º - O Participante que optar pelo Instituto previsto nesta Seção será classificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 88 - O Salário de Participação a ser considerado nos casos de Autopatrocínio será aquele definido no artigo 23, **respeitado o § 6º deste artigo.**

§ 1º - Nos casos em que o Participante mantiver seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e vier a sofrer perda parcial da remuneração considerada Salário de Participação para o Plano, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, mantendo o valor de sua Contribuição Normal apurada sobre o Salário de Participação anterior à referida perda, e assumindo o valor da Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora e do custeio administrativo e do risco, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis anteriores ao da referida perda.

§ 2º - O Participante previsto no parágrafo precedente, que desejar manter o valor do Salário de Participação, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda parcial da remuneração.

§ 3º - As contribuições do Participante Autopatrocinado observam as mesmas condições e frequência dos demais Participantes, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 4º - O Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo terá sua inscrição cancelada, caso deixe de pagar 3 (três) Contribuições Normais consecutivas e se, após notificado, não liquidar o débito em 10 (dez) dias, ocasião que lhe será assegurado o Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 5º - O Participante Autopatrocinado sem Término do Vínculo estará sujeito à perda da faculdade de Autopatrocínio sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, quando atrasar, pelo período previsto no parágrafo precedente, as contribuições devidas, após notificado.

§ 6º - Ao Participante Autopatrocinado será facultado reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o percentual de sua Contribuição Normal na data da opção pelo Autopatrocínio, mediante requerimento à CASFAM, com a conseqüente redução do Salário de Participação no período, de forma a mantê-lo compatível com o novo nível dessa contribuição.

§ 7º - O Participante Autopatrocinado poderá requerer, também, no momento da opção pelo Autopatrocínio, se houver, a alteração do percentual da sua Contribuição Adicional ou o cancelamento, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao do requerimento.

Art. 89 - **A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção** pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate ou pela Portabilidade, após requerimento formal à CASFAM e desde que atendidos os requisitos para habilitação a estes Institutos, previstos neste Regulamento.

Art. 90 - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado será computado para apuração do Serviço Creditado previsto neste Regulamento.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 91 – Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito ao Benefício pleno de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício em valor reduzido decorrente desta opção, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - O Participante previsto no Caput fará jus ao Benefício de Aposentadoria Diferida, calculado na forma desta Seção, a contar da data em que o requerer à CASFAM e desde que atendidos os requisitos para habilitação ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - O Participante inscrito até a Data Referencial e que optou ou vier a optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ainda, ao Benefício Acumulado apurado e concedido na forma do Capítulo XI deste Regulamento.

§ 3º - O Participante que optar pelo Instituto previsto nesta Seção será classificado como Participante Remido.

Art. 92 - Poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I. em caso de Término do Vínculo com a Patrocinadora;
- II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III. não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção do Benefício de Aposentadoria Normal; e
- IV. não tenha sido concedido o Benefício de Aposentadoria Normal sob a forma antecipada, na forma do § 2º do artigo 43.

Art. 93 - O Benefício de Aposentadoria Diferida será concedido sob a forma de uma renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante Remido na Data do Cálculo dentre uma das opções previstas nos incisos I a II do artigo 44, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.

§ 1º - Para efeito do Benefício previsto no Caput, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

§ 2º - O Participante Remido que tiver na Data do Cálculo recursos existentes nas Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, receberá um Benefício adicional à Aposentadoria Diferida, correspondente ao valor monetário apurado pela transformação dos saldos dessas Contas em renda mensal, pelo prazo certo de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento.

§ 3º - O Benefício adicional será apurado dividindo-se os saldos atualizados das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na Data do Cálculo, pelo número de meses correspondentes ao prazo de pagamento do Benefício escolhido pelo Participante Remido, considerando 13 (treze) pagamentos por ano.

§ 4º - Ao Participante Remido que **cumprir** a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Diferida até o dia **09/12/2020**, é garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, nos termos do artigo 44, **§4º**, deste Regulamento.

Art. 94 - O Participante Remido poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Diferida, até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Participante, Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na forma de pagamento único, sendo o saldo restante da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora transformado em renda mensal nos termos do artigo precedente, e os saldos restantes das Contas Portabilidade e de Contribuição Esporádica, em renda por prazo certo, nas condições do artigo precedente.

§ 1º - A opção pelo pagamento único previsto no Caput somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante da transformação do saldo remanescente importe num Benefício inicial de valor mensal superior a um Salário Mínimo vigente na Data do Cálculo.

§ 2º - O Benefício de Aposentadoria Diferida será calculado com base nos dados do Participante Remido na data do seu requerimento.

Art. 95 - Durante **a fase** de diferimento o Participante Remido não mais recolherá as Contribuições Normais para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, mas pagará as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio.

§ 1º - É facultado ao Participante Remido a percepção de Benefícios de Risco previstos no Capítulo VII, na ocorrência de invalidez e morte durante o diferimento, desde que mantenha o pagamento das contribuições devidas para custeio destes Benefícios previstas no Plano de Custeio.

§ 2º - Entende-se por **fase** de diferimento **a fase de acumulação de recursos**, compreendida entre a data do Término do Vínculo ou das contribuições para o Plano, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício de Aposentadoria Diferida.

Art. 96 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos **do Autopatrocínio**, da Portabilidade ou do Resgate, **atendidas as condições estabelecidas, em cada caso, previstas neste Capítulo**.

Parágrafo único – Em ocorrendo a **nova opção** mencionada no Caput, os recursos financeiros a

serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas para os Institutos da Portabilidade ou do Resgate, previstos neste Regulamento, **sendo que a opção pela Portabilidade integral ou pelo Resgate integral, extinguem**, com o pagamento ou a transferência, todas as obrigações do Plano com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.

Art. 97 - Na hipótese de o Participante Remido invalidar ou falecer durante **a fase** de diferimento e desde que tenha mantido as contribuições para os Benefícios de Risco, na forma do Plano de Custeio, será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e de Pecúlio Por Morte Antes da Aposentadoria, a ser pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, conforme o caso.

§ 1º - Se houver, na data da Invalidez ou morte do Participante Remido, saldo nas Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, estes resultarão no Benefício adicional previsto nesta Seção, a ser pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 2º - Na hipótese de o Participante Remido falecer após a concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida, o Benefício a ele pago, inclusive o Benefício Acumulado, se houver, serão revertidos aos seus Beneficiários, observadas, no que couber, as disposições previstas para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria no caso de renda mensal, observado o direito à renda mensal vitalícia nos termos do artigo 44, §4º, e pelo prazo remanescente, no caso de renda por prazo certo.

Seção III - Do Resgate

Art. 98 - Entende-se por Resgate **integral** o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada pelo Plano, o recebimento do saldo existente em seu nome nas Contas de Participante, Patrocinadora, Reserva de Poupança – Configuração Anterior, Portabilidade, observada a restrição quanto ao Recursos Portados Entidade Fechada, e de Contribuições Esporádicas, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O Participante inscrito a partir de 01/10/2013 terá direito, **no Resgate integral**, a uma parcela da Conta Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste parágrafo, em função do seu Serviço Creditado:

- I. O Participante que tiver até 1 (um) ano de Serviço Creditado não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinadora.
- II. O Participante que tiver 1 (um) ano completo de Serviço Creditado terá direito a resgatar 10% (dez por cento) da Conta Patrocinadora;
- III. O Participante que tiver 2 (dois) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 20% (dez por cento) da Conta Patrocinadora.
- IV. O Participante que tiver 3 (três) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinadora.
- V. O Participante que tiver 4 (quatro) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinadora.
- VI. O Participante que tiver 5 (cinco) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.
- VII. O Participante que tiver 6 (seis) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinadora.

- VIII. O Participante que tiver 7 (sete) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinadora.
- IX. O Participante que tiver 8 (oito) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinadora.
- X. O Participante que tiver 9 (nove) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 90% (noventa por cento) da Conta Patrocinadora.
- XI. O Participante que tiver 10 (dez) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 100% (cem por cento) da Conta Patrocinadora.

§ 2º - O Participante inscrito antes da Data Referencial e que optar pelo Instituto do Resgate **integral** não terá direito ao Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI, sendo-lhe garantido o resgate, no mínimo, da Conta Reserva de Poupança – Configuração Anterior.

Art. 99 - O deferimento do Termo de Opção dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - Após o deferimento do Termo de Opção, a CASFAM providenciará o pagamento do Resgate **integral**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - O pagamento do Resgate **integral** poderá ser feito em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, vencendo-se a primeira dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do Termo de Opção.

§ 3º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate **integral** presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§ 4º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado, este pela perda parcial da remuneração, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurada a opção pelo Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, desde que o Participante opte, formalmente, pelo não recebimento do Benefício a que faça jus, extinguindo-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano com ele, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.

Art. 100 - **É facultado na opção pelo Resgate integral o resgate dos recursos oriundos de portabilidade alocados na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Fechada, desde que cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade ao Plano, observada a parcela sobre a qual a legislação vede seu recebimento sob a forma de Resgate, momento em que será segregada e comporá nova Portabilidade, devendo o Participante formalizar o Termo de Portabilidade e indicar a entidade de previdência ou sociedade seguradora administradora do Plano de Benefício de Destino, para a qual os recursos serão transferidos, prestando, ainda, todas as informações exigidas no artigo 105.**

Parágrafo único - **É facultado ao Participante na opção pelo Resgate integral resgatar os recursos oriundos de Portabilidade existentes na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Aberta, ou optar por portá-lo ao Plano de Benefícios de Destino, nas condições previstas no Caput.**

Art. 101 - Do valor do Resgate **integral** serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, **respeitado o parágrafo único deste artigo.**

Parágrafo único – Antes da apuração do valor devido a título de Resgate integral serão deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial.

Art. 102 - Se o Participante que optou pelo Resgate **integral** vier a falecer sem ter recebido esse Instituto, o valor devido, juntamente com o montante porventura existente na Conta de Portabilidade, será devido aos seus Beneficiários, em parcelas iguais.

Parágrafo único – Na inexistência de Beneficiários, o valor previsto no Caput será creditado ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 103 - O exercício do Resgate **integral** implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas se efetuada opção pelo pagamento parcelado.

Art. 103-A - Será facultado ao Participante durante a fase de diferimento resgatar parcelas do saldo de sua Conta de Participante, de sua Conta de Contribuições Esporádicas e de sua Conta de Portabilidade nos percentuais previstos nos incisos deste artigo, mediante solicitação formal à CASFAM, que poderá ser efetuada uma vez ao ano, em período a ser definido pela Diretoria Executiva:

- I. até 100% dos valores de Portabilidade oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora ingressos no Plano;**
- II. até 100% dos valores de Portabilidade oriundos de entidade fechada de previdência complementar ingressos no Plano, observado o disposto no § 1º deste artigo; e**
- III. até 100% dos valores das Contribuições Adicionais e das Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante.**

§ 1º - O Resgate parcial dos valores oriundos de Portabilidade de entidade fechada de previdência complementar, facultado nos termos do inciso II do Caput, abrange os recursos recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023, e está condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da Portabilidade ao Plano, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, isento da carência os recursos que tiverem sido constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor.

§ 2º - O exercício da faculdade do Resgate parcial, conforme estabelecido nos incisos do Caput, produz efeitos no momento do protocolo do Termo de Opção, será pago em parcela única e observará o disposto no artigo 101.

Seção IV – Da Portabilidade

Art. 104 - Entende-se por Portabilidade **integral** o Instituto que faculta ao Participante portar seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo, desde que atendidas,

concomitantemente, as seguintes condições:

- I. Término do Vínculo com a Patrocinadora;
- II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III. não esteja em gozo de Benefício pelo Plano;
- IV. não tenha optado pelo Resgate **integral**.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo.

§ 2º - Para efeito desta Seção, entende-se por:

- I. Plano de Benefícios **de Origem**, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e
- II. Plano de Benefícios **de Destino**, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 105 - A Portabilidade será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria, necessárias à sua elaboração, inclusive aquelas que devem ser prestadas pelo Participante no momento da opção e de sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a CASFAM prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§ 2º - A Portabilidade é permitida entre planos de benefícios administrados pela CASFAM, desde que os planos permitam a entrada de novos participantes.

§ 3º - Independentemente do disposto no Caput deste artigo, será facultado ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, a qualquer momento durante a fase de diferimento, requerer a Portabilidade parcial das seguintes parcelas do saldo de sua Conta de Participante e de sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à CASFAM:

- I. valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados para pagar eventual aporte inicial previsto no Plano de Custeio do Plano; e
- II. valores das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano.

§ 4º - O exercício da Portabilidade parcial será formalizado mediante Termo de Portabilidade, observados o caput e o § 1º deste artigo.

§ 5º - Aplicam-se, ainda, à Portabilidade parcial as disposições previstas no artigo 106 quanto à atualização, transferência e dedução de valores devidos ao Plano.

Art. 106 - O valor a ser portado a **título de Portabilidade integral**, calculado na data do Término do Vínculo, corresponderá ao saldo existente em nome do Participante nas Contas de Participante, de Patrocinadora, de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos até a data da transferência dos recursos, **observado o § 5º deste artigo**, assegurando-se ao Participante que tal valor não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate **integral**.

§ 1º - Uma vez atendidas as condições previstas, a CASFAM adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados por meio do Termo de Portabilidade, contendo todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, encaminhando-o à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios **de Destino**, nos prazos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

§ 2º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessação sob qualquer forma.

§ 3º - A transferência dos Recursos Portados entre a CASFAM e a entidade que administra o Plano de Benefícios **de Destino** se dará, em moeda corrente nacional, diretamente para o Plano de Benefícios **de Destino**, na forma e no prazo estabelecidos na legislação em vigor que rege a matéria.

§ 4º - Uma vez efetivada a transferência dos recursos à **título de Portabilidade integral**, cessará toda e qualquer obrigação do Plano **com** o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.

§ 5º - Eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores relativos a operações com o Participante, devidos até o mês da opção pelo instituto de Portabilidade integral, e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial, serão liquidados antes da ocasião da efetivação da Portabilidade integral.

Art. 107 – **É facultada a Portabilidade de recursos ao Plano, que terão controle em separado do direito acumulado do Participante neste Plano.**

§ 1º - Os Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em nome do Participante na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada ou subconta Recursos Portados Entidade Aberta, segundo sua origem **e, ainda, segregados nas subcontas quanto às parcelas decorrentes de contribuição de participante e de contribuição de patrocinador, nos termos do artigo 36**, e serão devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

§ 2º - O saldo constante da Conta de Portabilidade, que trata o item anterior, será utilizado para pagamento do Benefício adicional a ser concedido ao Participante que vier a aposentar por este Plano, **ou para majoração do valor do Benefício Adicional se já recebido**, sendo vedada a utilização desses Recursos Portados para outra finalidade que não a concessão **ou majoração** deste Benefício, ressalvada a opção pela Portabilidade ou Resgate na forma deste Regulamento, em caso de Término do Vínculo antes da entrada em gozo de Benefício de Prestação Continuada.

§ 3º - O Benefício adicional oriundo de Recursos Portados terá seu valor inicial calculado com

base no saldo total da Conta de Portabilidade do Participante e deverá ser pago no prazo por ele escolhido na data do requerimento de um dos Benefícios de Aposentadoria previstos Capítulo VII e nas condições específicas aplicáveis ao Benefício adicional, estabelecidas respectivas Seções daquele Capítulo.

§ 4º - Nos casos em que houver Portabilidade de recursos ao Plano pelo Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria, na forma facultada neste Regulamento, o Benefício Adicional por ele recebido será recalculado considerando o novo saldo da Conta de Portabilidade e o prazo remanescente de pagamento.

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO

Art. 108 - Aos Participantes será entregue, no ato da inscrição, cópia do Estatuto da CASFAM, do Regulamento do Plano, do Termo de Adesão, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e objetiva.

§ 1º – Sem prejuízo do disposto no Caput, a CASFAM disponibilizará a todo interessado, a documentação nele prevista.

§ 2º - A CASFAM poderá adotar transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos, Beneficiários e Beneficiários Designados, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

Art. 109 - A CASFAM divulgará anualmente entre os Participantes e Assistidos, o parecer contábil dos auditores independentes e demais pareceres obrigatórios, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Parágrafo único - A CASFAM deverá divulgar, ainda, entre os Participantes e Assistidos, e nos prazos previstos na legislação:

- I. a Política de Investimentos do Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- II. o Parecer do Conselho Fiscal sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores do Plano às normas em vigor e à Política de Investimentos, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos recursos;
- III. quaisquer outras informações sobre a gestão do Plano e outros documentos que forem, ou vierem a ser exigidos pelo órgão fiscalizador competente.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 110 - Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva e deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à ciência e manifestação das Patrocinadoras e aprovação do órgão fiscalizador competente.

Art. 111 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados, naquele último caso, os direitos já adquiridos e acumulados até a data da modificação.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS INSCRITOS NO

PLANO ATÉ A DATA REFERENCIAL

Art. 112 - As disposições do presente Capítulo são aplicáveis única e exclusivamente aos Participantes inscritos neste Plano até a Data Referencial e aos Assistidos até essa data, inclusive seus Beneficiários, e destinam-se a regular os respectivos direitos, deveres e os Benefícios desses destinatários.

Parágrafo único - Respeitadas as regras específicas deste Capítulo, aplicam-se aos seus membros as demais disposições deste Regulamento.

Seção I – Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 113 - Para efeito deste Capítulo são considerados:

- I. Participantes Ativos: os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes em atividade nas Patrocinadoras, inscritos no Plano até a Data Referencial;
- II. Participantes Autopatrocinados: o Participante Ativo que optou pelo Instituto do Autopatrocinio até a Data Referencial em decorrência do Término do Vínculo, classificado no Plano Inicial como Participante Vinculado;
- III. Assistidos: o Participante e seus Beneficiários que entraram em gozo de qualquer Benefício concedido até a Data Referencial.

§ 1º - Serão considerados Beneficiários o Viúvo e o Órfão vinculados a Participante ou Assistido previsto neste Capítulo, habilitados nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Deixará de ser Beneficiário aquele que perder a condição justificadora da habilitação estabelecida no artigo 13 deste Regulamento.

Art. 114 - Aplicam-se aos Participantes e Assistidos previstos neste Capítulo, as regras de cancelamento da inscrição estabelecidas na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

Seção II – Dos Benefícios Acumulados

Art. 115 - Para efeito deste Capítulo considera-se Benefício Acumulado o Benefício de Prestação Continuada a ser pago ao Participante, nas condições e a partir da data em que lhe seria devida a complementação de aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial, admitida a reversão em pensão por morte.

§ 1º - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados na Data Referencial será assegurado o Benefício Acumulado do Plano Inicial de valor equivalente a:

95% x Benefício hipotético x (TV/TVP), onde:

“Benefício Hipotético” = Benefício hipotético calculado no mês de abril de 1998, equivalente ao Benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço que seria assegurado pelo Plano Inicial caso já tivesse reunido, naquela data, todas as condições para obtenção do Benefício na forma integral.

“TV” = Tempo de vinculação ao Plano, em meses, em abril de 1998.

“TVP” = Tempo de vinculação ao Plano, em meses, projetado para a data prevista para o Participante ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - Entende-se por Plano Inicial, o Regulamento deste Plano vigente até a Data Referencial, na modalidade de Benefício Definido, aprovado pela antiga Secretaria de Previdência Complementar, por meio do Ofício n. 320, de 04.06.96.

§ 3º - Para fins do disposto no Caput, a data a partir da qual seria devida a complementação de aposentadoria por tempo de serviço será aquela em que o Participante completar, concomitantemente, 60 (sessenta) contribuições ao Plano, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação à Patrocinadora, em períodos contínuos ou intercalados.

§ 4º - O Benefício Acumulado será assegurado ao Participante que optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido até a Data Referencial, mesmo que sob outra denominação.

§ 5º - O Benefício Acumulado, calculado na forma do § 1º deste artigo, será reajustado até a data de sua concessão pela variação do INPC ou em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, sendo aplicável após aprovação do órgão governamental competente.

§ 6º - O Benefício Acumulado poderá ser requerido a partir da data em que o Participante preencher todas as condições previstas para concessão do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 7º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optou posteriormente pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nas condições deste Regulamento, terá assegurado o direito ao Benefício Acumulado quando da concessão da Aposentadoria Diferida, aplicando-se-lhe, no que couber, as demais disposições afetas ao Instituto, previstas neste Regulamento.

§ 8º - Constatada a Invalidez do Participante, nos termos deste Regulamento, este fará jus ao Benefício Acumulado, que será mantido enquanto, à juízo da CASFAM, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela CASFAM, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§ 9º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido, o Benefício Acumulado será revertido em pensão por morte, aplicando-se a ele, no que couber, as regras afetas à Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, dispostas neste Regulamento.

§ 10 - Em qualquer hipótese, o valor do Benefício Acumulado atribuível aos Participantes admitidos após a Data Referencial do Plano será nulo.

§ 11 - Ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, em qualquer situação estará preservado o direito do Participante ao recebimento do Benefício Acumulado, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 116 - Em dezembro de cada ano será pago ao Assistido em gozo do Benefício Acumulado o Abono Anual, equivalente ao valor do Benefício percebido neste mês.

Parágrafo único - O primeiro pagamento do Abono Anual será proporcional ao número de meses de recebimento do Benefício durante o ano.

Art. 117 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que, na Data Referencial, estavam elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou à complementação de aposentadoria por idade, conforme previsto no Plano Inicial, tiveram o prazo de 30 (trinta) dias a partir daquela data para requererem o seu Benefício de acordo com as regras do Plano Inicial.

Art. 118 - Os Participantes Autopatrocinados no Plano até a Data Referencial tiveram os seus direitos adquiridos mantidos em relação ao Plano Inicial, quando completarem as elegibilidades relativas ao referido plano, sendo que a contribuição da Patrocinadora que o mesmo assumia, relativa ao Plano Inicial, será mantida para este Plano, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

Art. 119 - Os Assistidos em gozo de Benefícios de Prestação Continuada até a Data Referencial, somente contribuirão para o Plano para constituição da reserva necessária à cobertura do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria.

Art. 120 - Os Assistidos em gozo de Benefício de Prestação Continuada pelo Plano Inicial tiveram assegurada a manutenção dos Benefícios que estavam percebendo, mas a partir da Data Referencial, estes Benefícios passaram a ser reajustados por ocasião da data-base das Patrocinadoras, de acordo com a variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitadas as demais disposições deste Regulamento aplicáveis ao indexador.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - Este Regulamento apresenta os dispositivos dos Regulamentos do Plano em sua configuração anterior e, ainda, do Plano Pecúlio, conforme devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador e efetivado a partir de Julho de 1999.

§ 1º - Em caso de divergência de interpretação dos direitos assegurados aos Participantes e Assistidos previstos neste Capítulo, prevalecerá a literalidade das disposições previstas no Regulamento do Plano aprovado pelo Ofício nº 320, de 04.06.1996, Plano com vigência até o dia imediatamente anterior à Data Referencial.

§ 2º – Sem prejuízo do previsto no Caput e das regras dispostas neste Capítulo, aplicam-se aos seus Participantes e Assistidos as demais disposições deste Regulamento.

Art. 122 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão fiscalizador competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

* * *